

REGULAMENTO (CE) N.º 2863/98 DO CONSELHO

de 30 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 70/97 relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável na Comunidade às importações de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que este regime terá oportunamente de ser substituído pelas disposições previstas nos acordos bilaterais a negociar com os países em questão; que, entretanto deve ser mantido o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 70/97; que os valores dos limites máximos pautais para os produtos industriais devem ser sujeitos a um aumento anual de 5 %, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º daquele Regulamento; que, na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada e das subdivisões Taric, o Regulamento (CE) n.º 70/97 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 12/97⁽²⁾ alterou o Título IV, Capítulo 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que fixa disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, que o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 70/97 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que para evitar prejuízos para a indústria comunitária dos pepinos, é necessário que a concessão acordada para estes produtos assuma a forma de um contingente pautal em vez de uma quantidade de referência;

Considerando que, segundo as conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, o desenvolvimento de relações bilaterais entre a União Europeia e as repúblicas sucessoras da ex-Jugoslávia, com excepção da Eslovénia, está sujeito a certas condições; que a renovação das preferências comerciais autónomas está relacionada com o respeito pelos princípios fundamentais da democracia e dos direitos

humanos e a disponibilidade demonstrada pelos países em causa no que respeita ao desenvolvimento de relações económicas comerciais recíprocas; que, por conseguinte, é adequado verificar o cumprimento destas condições pela Bósnia-Herzegovina, pela Croácia e pela República Federativa da Jugoslávia; que, em 9 de Novembro de 1998, o Conselho adoptou conclusões sobre os progressos efectuados por aqueles países em relação a estas condições;

Considerando que a Bósnia-Herzegovina e a Croácia têm efectuado alguns progressos na consolidação da democracia e dos direitos humanos e no desenvolvimento de relações com os países vizinhos; que, por conseguinte, é adequado continuar a incluir estes países no regime comercial autónomo para 1999;

Considerando que, aquando do alargamento das preferências comerciais autónomas à República Federativa da Jugoslávia, em 29 de Abril de 1997, o Conselho emitiu uma declaração na qual definia as suas expectativas quanto ao processo de democratização e que consistiam, nomeadamente, numa aplicação integral e expedita do relatório «Gonzalez»; que referiu igualmente que, na falta de progressos relativamente a estes critérios se procederia a uma revisão da decisão de concessão de preferências comerciais autónomas; que, uma vez que não se registaram progressos significativos no que respeita às condições relevantes, não é de momento adequado incluir a República Federativa da Jugoslávia no regime comercial autónomo para 1999, sem prejuízo da possibilidade de tal vir posteriormente a acontecer se as condições o permitirem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 70/97 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 1.º, a expressão «secção 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão» é substituída por «secção 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão».
2. O segundo período do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1999».

⁽¹⁾ JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2636/97 (JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 16).

⁽²⁾ JO L 9 de 13. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98 (JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3).

3. Os valores previstos para os limites máximos pautais enumerados na coluna 4 dos anexos C I, C II, C III e C IV são substituídos, em relação a 1999, pelos valores que constam do Anexo do presente regulamento para os números de ordem correspondentes.

4. Os códigos NC, as designações dos produtos e as notas são alterados do seguinte modo:

a) No anexo C I, nº de ordem 01.0050, é suprimido o seguinte:

«3921 19 3921 19 90	— Produtos alveolares: — — do outros plásticos: — — — outros»
------------------------	---

b) No anexo C I, nº de ordem 01.0220,

i)

«8502 13 99	— — — — de potência superior a 750 kVA»
-------------	---

É substituído por:

«8502 13 93 8502 13 98	— — — — de potência superior a 750 kVA mas não superior a 2 000 kVA — — — — de potência superior a 2 000 kVA»
---------------------------	--

ii)

«8502 20 99	— — — de potência superior a 7,5 kVA»
-------------	---------------------------------------

É substituído por:

«8502 20 92 8502 20 94 8502 20 98	— — — de potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 375 kVA — — — de potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA — — — de potência superior a 750 kVA»
---	---

c) No final do anexo C I, a nota de rodapé ⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»;

d) No anexo C II, nº de ordem 03.0010,

i) O código NC 2710 00 85, a designação correspondente e a nota de rodapé ⁽¹⁾ no final do anexo são suprimidos;

ii) O código NC 2710 00 98 é substituído pelo código NC 2710 00 97.

5. No anexo C V, subdivisões Taric,

a) É inserido o seguinte:

«06.0030	ex 7213 91 70	11
		15
	ex 7213 99 90	19
		11
	ex 7214 91 90	19
	10»	

b) Em relação ao n.º de ordem 06.0070, as subdivisões Taric correspondentes ao código ex 7213 91 70, na terceira coluna, são «91 e 95» e é inserido o seguinte:

«ex 7213 91 90	10
ex 7213 99 90	91
ex 7214 91 90	90»

6. No anexo D:

a) É suprimida a seguinte rubrica:

«ex 2001 10 00	Pepinos	Livre	3 000 (quantidade de referência)»
----------------	---------	-------	-----------------------------------

b) Na quarta coluna, para a concessão pautal para o choucroute (mencionada como código NC ex 2004 90 30 e 2005 90 75) deve ser inserido o seguinte texto após a menção «quantidade de referência»: «com o n.º de ordem 18.0550»;

7. No anexo E,

a) Inserir o seguinte:

«09.1513	ex 2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 000 toneladas	Isenção»
----------	---------------	---	-----------------	----------

b) No quadro «SUBDIVISÕES TARIC»:

i) A subdivisão Taric «40» para o número de ordem 09.1507, código da NC ex 0703 20 00, é suprimida;

ii) Inserir o seguinte, a seguir ao número de ordem 09.1507:

«09.1513	ex 2001 10 00	11
		19»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

ANEXO

Limites pautais a que se refere o ponto 3 do artigo 1º

Nº de ordem	Limite máximo (toneladas)
ANEXO C I	
01.0010	6 045
01.0020	53 083
01.0030	79 051
01.0040	1 861
01.0050	1 164
01.0060	5 273
01.0080	610
01.0090	168 647
01.0100	22 838
01.0110	756
01.0120	899
01.0130	374
01.0140	9 083
01.0150	2 812
01.0160	14 766
01.0167	5 101
01.0170	1 424
01.0190	1 412
01.0200	4 944
01.0220	6 123
01.0230	3 279
01.0240	3 928
01.0250	641
01.0270	1 214
01.0280	9 359
01.0290	8 351
ANEXO C II	
03.0010	1 058 400
ANEXO C III	
04.0030	4 680
04.0040	1 744
04.0050	1 338
04.0090	1 619
ANEXO C IV	
06.0010	41 525
06.0020	40 994
06.0030	39 724
06.0040	5 664
06.0050	7 964
06.0060	49 409
06.0070	39 579